



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.805 - MG (2013/0079738-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : WILLIAM MORENO EMEDIATO
ADVOGADOS : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTRO(S)
RAFAELLA SILVA SALTARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
KECIA APARECIDA CARLOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.

1. Antes da alteração do art. 498 do CPC pela Lei n. 10.352/2001, é indispensável a ratificação do recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão, após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.805 - MG (2013/0079738-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WILLIAM MORENO EMEDIATO**
ADVOGADOS : **ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTRO(S)**
: **RAFAELLA SILVA SALTARELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
: **KECIA APARECIDA CARLOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM MORENO EMEDIATO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da extemporaneidade do recurso especial, uma vez que fora interposto antes do julgamento dos embargos infringentes interpostos.

Em suas razões, o agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, visto que foi protocolado após a publicação dos embargos de declaração por ele opostos nos autos da ação de cobrança conexa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.805 - MG (2013/0079738-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.

1. Antes da alteração do art. 498 do CPC pela Lei n. 10.352/2001, é indispensável a ratificação do recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão, após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto em 27.4.2011, quinze dias após a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão da apelação. Ocorre que, quando da interposição do apelo especial, havia embargos infringentes (e-STJ, fls. 1.237-1.243), interpostos pela parte ora agravada e pendentes de julgamento.

A decisão dos embargos infringentes foi publicada em 17.5.2012, portanto, após a interposição do recurso especial. Assim, cabia ao ora agravante ratificar as razões do apelo no prazo legal, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso, o que não ocorreu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão antes do advento das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001 no art. 498, do CPC, deve ser reiterado após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 316.197/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/10/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Após a publicação do acórdão recorrido, a recorrente opôs, em 06.03.2006, consecutivamente, embargos infringentes (e-STJ fl. 712) e recurso especial (e-STJ fl. 831).

2. O princípio da singularidade ou unicidade recursal expressa que cada provimento deve ser atacado por um recurso previsto como o adequado pela lei de regência, não sendo possível o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, não houve a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos infringentes. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por extemporâneo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 1.114.682/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 29/4/2010.)

Desse modo, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0079738-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 316.805 / MG

Números Origem: 0024057997074 024056471345 10024056471345004 10024056471345006
10024056471345007 10024062679980001 24056471345 24057997074

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM MORENO EMEDIATO
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KECIA APARECIDA CARLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM MORENO EMEDIATO
ADVOGADOS : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTRO(S)
RAFAELLA SILVA SALTARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
KECIA APARECIDA CARLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.